



Referência: Processo nº 202600004020622

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: consulta

DESPACHO Nº 457/2026/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (TSE). ITEM C, SUBITEM 3, ANEXO III, DO CTE/GO. FORNECIMENTO DE CÓPIAS FÍSICAS E DIGITAIS DE DOCUMENTOS CONSTANTES DOS DOSSIÊS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 116, II, "A", DO CTE/GO. POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR UTILIZAR-SE, AINDA, DE MEIOS PRÓPRIOS DE REPRODUÇÃO, PARA EXTRAIR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS SEUS REGISTROS FUNCIONAIS. DESPACHO REFERENCIAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados pelo **Ofício nº 4714/2026/ECONOMIA** (SEI nº 87123505), por meio do qual a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia formula consulta jurídica acerca da legalidade da cobrança de taxa para fornecimento de cópias físicas e digitais de documentos constantes dos dossiês funcionais de servidores ativos e inativos da Pasta, prevista no item C, subitem 3, do Anexo III do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 11.651, de 1991). Ao fim, a unidade consulente apresentou os seguintes questionamentos:

Considerando, contudo, as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação (SEI nº 87131515) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (SEI nº 87131692)), solicitamos manifestação dessa Procuradoria quanto aos seguintes pontos:

A cobrança pelo fornecimento de cópias físicas e digitais de dossiês funcionais, nos moldes atualmente adotados, encontra-se juridicamente adequada em conformidade com a LAI e a LGPD?

O valor de R\$ 1,03 por página, com fundamento no Anexo III da Lei nº 11.651/1991 (SEI nº 87131398), permanece aplicável e correto para essa finalidade específica?

Na hipótese de o servidor ou seu representante legal utilizar meios próprios para reprodução (por exemplo, registro fotográfico por meio de aparelho celular), é

juridicamente possível impedir tal prática ou exigir o pagamento da taxa, ainda que não haja utilização de insumos da Administração?

Há jurisprudência local ou pareceres da Procuradoria-Geral do Estado que tratem especificamente da cobrança de taxa para fornecimento de cópias de dossiês de servidores ativos ou inativos?

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Parecer Jurídico nº 51/ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 87271300), além de manifestar-se pela regularidade jurídica da cobrança da taxa na situação mencionada, exarou as seguintes conclusões, em resposta aos quesitos formulados:

Diante do exposto, conclui-se que todas as questões formuladas pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia, no Ofício nº 4714 (87123505), foram devidamente respondidas neste parecer, no sentido de que: a) a cobrança de taxa para cópias e digitalização de documentos físicos está em conformidade com os preceitos da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); b) o valor de R\$ 1,03, previsto na Lei Estadual nº 11.651/1991, é legal e aplicável; c) não é possível impedir a realização de fotografias por celular nem exigir pagamento de taxa nesse caso, sendo, entretanto, admissível a fixação de limites razoáveis quanto ao tempo de permanência dos autos para consulta, a fim de resguardar o regular funcionamento do serviço público; e d) até o presente momento, inexistente orientação específica da Procuradoria-Geral do Estado acerca da cobrança de taxas para fornecimento de cópias de dossiês funcionais.

3. Por fim, houve o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, para manifestação conclusiva sobre o tema, nos termos do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. A taxa constitui espécie de tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II^[1], CF/88; art. 77, *caput*^[2], CTN).

6. No Código Tributário do Estado de Goiás, o item C do subitem 3 do Anexo III institui a Taxa de Serviços Estaduais (TSE) na hipótese de "*fornecimento de cópias reprográfica, fotostática ou fotocópia extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, por página*". Indaga-se, na presente consulta, sobre a legalidade da cobrança da referida taxa para o fornecimento de cópias físicas e digitais de documentos constantes nos dossiês funcionais de servidores públicos estaduais, ativos e inativos.

7. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", como corolários da liberdade de informação, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como, independentemente do pagamento de taxas, a obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

8. Em nível infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 2011), nos termos do art. 12, enuncia que o serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito, sendo permitida, exclusivamente, a cobrança do valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando exigir a reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. A Lei estadual nº 18.025, de 2013, que dispõe sobre a aplicação da mencionada Lei federal no âmbito do Estado de Goiás, estabelece preceito semelhante, em seu art. 5º. Eis o teor dos mencionados dispositivos legais:

Lei federal nº 12.527, de 2011

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. [\(Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#) (grifos nossos)

Lei estadual nº 18.025, de 2013

Art. 5º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, na forma do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (grifos nossos)

9. Noutro giro, o Código Tributário Estadual, além de reproduzir a retromencionada hipótese de imunidade da taxa para obtenção de certidões atinentes ao esclarecimento de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b", CF/88), prevê que os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais são isentos da Taxa de Serviços Estaduais (TSE). Confira-se:

Art. 115. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

II - a obtenção de certidões nas repartições públicas estaduais, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 116. São isentos:

(...)

II - da Taxa de Serviços Estaduais;

a) os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

10. Segundo o art. 111, II^[3], do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada *literalmente*. O Superior Tribunal de Justiça, corrigindo a sua impropriedade, entendeu que o mencionado dispositivo legal "*não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas*"^[4]. O que o dispositivo veda, em verdade, é a extensão dos efeitos da isenção a hipóteses não previstas na lei isentiva, seja por interpretação extensiva, seja por integração analógica^[5].

11. Delineado o quadro normativo em que se insere a presente consulta, poder-se-ia alegar que o preceito inscrito no art. 5º da Lei estadual nº 18.025, de 2013, que autoriza a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados para o fornecimento de informações, conflita com a regra de isenção prevista no art. 116, II, "a", do CTE. Cuida-se, contudo, de mero *conflito aparente*: a norma isentiva, à luz do princípio da especialidade, prevalece em detrimento da norma geral, uma vez que aquela estabelece exceção à cobrança da taxa quando o serviço referir-se a ato pertinente à vida funcional dos servidores públicos estaduais, hipótese em que se enquadra o fornecimento de documentos constantes de seus dossiês/registros funcionais.

11.1. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade decorre da própria natureza da isenção tributária. Conforme lição de Hugo de Brito Machado Segundo^[6], "*quando uma norma concede isenção de determinado tributo, a situação por ela abrangida, na verdade, deixa de integrar a hipótese de incidência da norma de tributação, que por ela é recortada, ou excepcionada. (...) Trata-se de noção de Teoria do Direito, como dito, segundo a qual a norma específica prevalece sobre a mais geral, quando tratam a mesma situação de forma diferente*".

12. A propósito, esta Casa, no **Despacho nº 48/2022 - GAB** (Processo SEI nº 202100007084833), já consignou que o art. 116, II, "a", do CTE, "*é preclaro em referir-se a atos 'pertinentes à vida funcional' do servidor público, de tal sorte que se restringe à **isenção de taxas de certidões, declarações, anotações e outros documentos integrantes do dossiê administrativo do servidor público, do registro de informações atinentes ao cargo ou função ocupada no serviço público** e que, porventura, sejam por ele solicitadas ou das quais seja destinatário*".

13. E mais: mediante interpretação sistemática, a não incidência da

exação é reforçada pelo disposto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, e no art. 115, II, do CTE, os quais dispensam do pagamento de taxa a emissão de certidões nas repartições públicas para o esclarecimento de situação de interesse pessoal.

14. Assim sendo, na hipótese de fornecimento de cópias físicas e digitais de documentos constantes nos dossiês funcionais de servidores públicos estaduais ativos e inativos, é juridicamente incabível a cobrança da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) prevista no item C do subitem 3 do Anexo III do CTE, em razão da isenção constante do art. 116, II, "a", do mesmo diploma legal, por se tratar de norma específica em relação à regra geral do art. 5º da Lei estadual nº 18.025, de 2013.

15. Avançando na análise, na hipótese em que o servidor ou seu representante legal utilizar meios próprios para reprodução (por exemplo, registro fotográfico mediante aparelho celular), inexistente fundamento jurídico para se impedir tal prática. Isso, porque o direito do servidor de obter as informações constantes de seus registros funcionais (salvo as que se encontram sob sigilo, por interesse público), que decorre do disposto no art. 186, III^[7], do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, não pode ser obstado com base no meio em que exercitado – se mediante recursos próprios ou por mecanismos oferecidos pelo Poder Público. Nada obstante, conforme bem pontuado no Parecer Setorial, a Administração pode estabelecer limites razoáveis quanto ao tempo e às condições de acesso, a fim de preservar o regular funcionamento do serviço.

16. Na confluência do exposto, aprova-se parcialmente o **Parecer Jurídico nº 51/ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 87271300), oportunidade em que se fixam as seguintes orientações jurídicas, em síntese conclusiva:

(i) O fornecimento de cópias físicas e digitais de documentos constantes nos dossiês funcionais de servidores públicos estaduais ativos e inativos é isento da cobrança da Taxa de Serviços Estaduais (TSE), nos termos do art. 116, II, "a", do Código Tributário do Estado de Goiás;

(ii) É possível ao servidor público utilizar-se de meios próprios (por exemplo, registro fotográfico mediante aparelho celular) para a reprodução de documentos constantes de seus dossiês funcionais, podendo a Administração Pública, contudo, estabelecer limites e condições razoáveis de tempo e acesso, a fim de preservar o regular funcionamento do serviço.

17. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia**, via **Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como a representante do CEJUR (esta última para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

Referências:

1. ^ "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"
2. ^ "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."
3. ^ "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;"
4. ^ STJ, REsp 411.704/SC - DJ de 7/4/2003, p. 262.
5. ^ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 115-116.
6. ^ SEGUNDO, Hugo de Brito M. Manual de Direito Tributário - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.212. ISBN 9786559778515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778515/>. Acesso em: 30 mar. 2026.
7. ^ "Art. 186. Sob pena de responsabilidade, serão assegurados ao servidor: (...) III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo."

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/04/2026, às 23:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88206862** e o código CRC **132CF363**.



Referência:

Processo nº 202600004020622



SEI 88206862